

**SEMINÁRIO NACIONAL DE
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM
DIREITO DA FEPODI**

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

**AS VIOLAÇÕES DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO:
A REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE EM PERSPECTIVA**

**VIOLATIONS OF LEI DE EXECUÇÕES PENAIS IN THE CUTSTODIAL SYSTEM:
METROPOLITAN ZONE OF BELO HORIZONTE IN PERSPECTIVE**

**Isadora Saldanha Saliba
Filipe Vidal Oliveira**

Resumo

Pretende-se abordar aspectos da Lei de Execução Penal aplicada nas prisões do Brasil, além de apresentar dados que trazem a confirmação da violação dos direitos dos reclusos. Uma vez adquirida essa consciência, faz-se relevante expor e evidenciar ao leitor objetivando a criação de uma consciência crítica a fim de proteger os direitos daqueles que são invisíveis para a sociedade, às vezes, antes mesmo de serem penalizados, são vítimas da exclusão e falta de oportunidade evidente. A investigação será jurídico-interpretativo, raciocínio dedutivo, a natureza dos dados serão de fontes primárias e secundárias e a pesquisa teórica.

Palavras-chave: Aplicação da lep, Sistema de reclusão do município de belo horizonte, Direito processual penal

Abstract/Resumen/Résumé

It's intended to address aspects of the Lei de Execução Penal applied in prisons in Brazil and presents data that bring the confirmation of the violation of the rights of prisoners. Once acquired this awareness, it's important to expose and show the reader towards the creation of a critical conscience in order to protect the rights of those who are invisible to society, sometimes even before they're penalized, they're victims of exclusion and lack of clear opportunity. The research will be legal and interpretation, deductive reasoning, the nature of the data is of primary and secondary sources and theoretical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Lep application, Recluse system of belo horizonte county, Criminal procedural law

1. Considerações iniciais

A presente pesquisa trata-se de uma análise crítica e crucial sobre as condições do sistema carcerário brasileiro, tendo em vista a região metropolitana de Belo Horizonte como foco de investigação a fim de obter resultados que mostrem o quão grande é o descaso por parte dos funcionários da prisão, a violação da integridade dos detentos, o alcance das Leis de Execuções Penais sobre os mesmos e principalmente apontar casos em que a tortura ainda é presente e sua intrínseca relação, se é que há, com as condições socioeconômicas e raciais de cada preso.

Um dos grandes problemas a serem levantados em conta é o mau trato que os detentos recebem tanto do governo, que muitas das vezes não se preocupa em assentar um novo sistema que funcione e garanta os direitos básicos aos presos, quantos dos próprios funcionários do recluso, que por serem mal treinados ou não possuírem uma capacidade profissional própria do ofício, não conseguem lidar também com a precariedade da estrutura carcerária e desponderam-se dos ideais básico que regem um direito humano. É recorrente cadeias lotadas, a podridão das celas, a epidemia periódica e principalmente o mau trato que muitas das vezes está cotejado à um caráter socioeconômico e étnico principalmente na região metropolitana de Belo Horizonte.

A pesquisa se baseará à uma vertente metodológica jurídico-interpretativa, adotando a classificação de Witker(1985) e Gustin (2010), contando com uma interpretação de raciocínio dedutivo. As fontes serão tanto primárias quanto secundárias, ou seja, ao mesmo que tempo que a análise cobrirá um exposição de leis, ela levará em com/ta notícias e livros sobre o tema específico.

2. As violações das leis de execuções penais no sistema carcerário

Um sistema precário, de estrutura obsoleta, fatigante quanto aos Direitos Humanos e sem rotatividade de aplicação. As características do sistema carcerário brasileiro tomam amplitudes formidavelmente desprezíveis quando colocadas em uma prática longe do objetivo teórico do agrupamento. Dentre os fatores, há inúmeras causas que se divergem em milhares de consequências, sendo uma delas o exercício da função por parte dos agentes. O autor e médico Drauzio Varella faz uma análise crucial sobre a ação dos agentes no sistema em que pese a suas disposições:

“Esses homens foram contratados numa época em que bater nos presos mal comportados era política institucional consentida pela sociedade, não receberam treinamento nem tinham preparo para tomar conta daqueles que queremos ver atrás das grades, sem nos importarmos com a precariedade dos espaços nos quais serão encarcerados. Atirados num ambiente dominado pelos piores instintos humanos, em contato direto com a violência, com salários insuficientes para sustentar a família, em condições de trabalhos quase medievais e a vida em risco permanente, cada um procurou agir da forma que lhe pareceu mais sensata.”

Nessa perspectiva o autor avalia as condições de ofício dos agentes carcerários e nela retrata fatores históricos e culturais que definem essa linha de tratamento que os mesmos têm com os presidiários. Além do fato de contar com essa cultura já prévia na concepção de cada um dos agentes, é relevante também ressaltar uma certa falta de preparo vez que os testes e as provas que decidem quem obterá o cargo, muitas das vezes não levam em conta fatores essenciais para lidar com esse sistema bárbaro: uma condição física considerável e um fator psicológico relevante e rígido vez que os trabalhadores estão sujeitos a risco de vida e acidentes rotineiros no trabalho, além do fato de que o autor em seu livro ainda fala da falta de preparo eventual que carecem os agentes.

Em julho de 2004, surgiu o Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciários de Minas Gerais (Sindasp-MG). O sindicato e o estatuto marcaram um avanço ao estabelecer procedimentos adicionais para o exercício profissional, exigir uma maior qualificação para o ingresso (e condições de qualificar o pessoal da ativa) e criar um plano de carreira. Nota-se, contudo, que há um descompasso entre o número de agentes definido no texto da lei (5.004) e o número total em exercício, 10.461. Isso se dá porque a maioria dos agentes penitenciários não era efetiva (concurada) e trabalhava com contratos temporários (com validação semestral). Na prática, criou-se um ofício comum com dois regimes de trabalho juridicamente diferenciados. (LORENÇO, 2010).

Na região metropolitana de Belo Horizonte e conseqüentemente no resto do estado, mesmo com as ações e tentativas de condução e progresso do ofício de carcereiro, é visível o quanto ainda são falhas as execuções dos planos. Considerando que grande parte dos agentes penitenciários não são concursados, ou seja, além de não passarem por teste e receberem os benefícios de segurança como preparo, a funcionalidade e o regimento das prisões ficam insustentáveis e passíveis de erros, o que não apenas acontece de forma arcabouça, mas que acarreta na vida do presidiário que em frente à um profissional que não atende suas necessidades básicas e não sabe

lidar com o mesmo, se rebela e se sente postergado do transcurso de atenção e integridade.

Ainda na perspectiva brasileira, mas restrita ao foco da região metropolitana de Belo Horizonte, toda essa infraestrutura instável do sistema é visível de forma axiomática tanto nas conjunturas internas, um amplo percurso em que nem todos têm acesso, quanto na questão externa, exposta pela mídia várias vezes afim de justificar a acentuar as mazelas do espaço:

A categoria, que vem realizando paralisações desde o último fim de semana, reivindica o pagamento do abono fardamento que deveria ter saído no dia 31 de maio, lei orgânica para a categoria, que a Subsecretaria de Administração Prisional (Suapi) tenha um agente penitenciário de carreira como subsecretário, progressão e promoção na carreira, participação da reforma administrativa proposta pelo governo, mais atenção do governo ao sistema prisional e celeridade no concurso que é realizado desde 2013 para contratar novos agentes. Os servidores ainda reclamam do déficit de agentes e dos presídios superlotados.(G1, 2016)

A notícia além de mostrar um dos últimos relatos de crise penitenciária, evidenciando o descaso do governo, na capital mineira, mostra em última instância o fato da superlotação dos presídios e o déficit de agentes penitenciários para cuidar e coordenar todo o sistema de forma vigilante com o objetivo de evitar quaisquer tumultos decorrentes da enfermidade que percorre toda a armação carcerária. Nessa mesma diretriz, vale lembrar que essa condição infeliz não afeta somente os presos em suas condições físicas, mas em suas perspectivas psicológicas, levando em consideração todos os conceitos e definições de tortura. Sendo que também por estar ferindo um direito humano, os mesmos se sentem excluídos novamente da básica ideia de igualdade.

Mantendo a mesma conduta de Direitos Humanos e toda essa questão em salvaguardar a dignidade e a integridade do preso, as Leis de Execuções Penais (LEP) trazem o objetivo de manter o bom funcionamento e a aplicabilidade das normas:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. (LEI Nº 7.210, 1984).

Os três artigos referem-se a manutenção das necessidades básicas dos detentos e neles é possível ver o quanto a teoria se estabiliza em manter uma conduta humanística, enquanto a prática peca no seus próprios atos oriundos de um desprezo as leis até então citadas. Em grande parte das ocorrências, a violação descarada da LEP é em primeiro momento devido à falta de estrutura e melhoria absoluta no sistema, e em segundo passo devido à superlotação. Na região metropolitana de Belo Horizonte, o fator do acúmulo de presos em um local pequeno e incapaz é marcante. Os chamados Ceresps, locais onde os presos cumprem as penas na região da capital mineira, são assinalados traços da exclusão desses direitos:

Na Região Metropolitana de Belo Horizonte, os Ceresps são alguns dos locais aonde a superlotação tem sido mais preocupante.[...]Segundo os dados, na unidade Gameleira, por exemplo, a capacidade é de receber 404 detentos, contudo no mês de março foram registrados 965 presos. No Ceresp São Cristóvão a capacidade é de 80 homens, mas a lotação atual é de 177. A penitenciária Nelson Hungria, em Contagem, tem situação mais tranquila e o número de detentos excede em aproximadamente 100 a quantidade de vagas. Já a penitenciária de São Joaquim de Bicas poderia receber 754 presidiários, mas, segundo os dados, ela é casa de 1740 pessoas. Em Betim a situação não é diferente e o Ceresp da cidade tem cerca de 1040 detentos para 402 vagas. (Associação do Ministério Público de Minas Gerais, 2012).

A notícia traz à tona novamente a questão da má administração do Estado e do próprio município quanto as distribuição dos presos e suas penas.

O problema do sistema prisional em Minas, no entanto, vai além dos muros dos Ceresps. A situação é crítica em todas as demais unidades carcerárias, que têm capacidade para 40.165 pessoas, mas abrigam hoje 68% a mais do que o limite. Situação que expõe os atuais 67.476 recolhidos no estado a desafios de estrutura de toda ordem. “Há problemas de higiene, desconforto, desassistência, entre outros fatores que afetam a segurança e resultam em rebeliões”, diz a diretora da Associação de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade, Maria Teresa dos Santos.(VALQUIRIA, 2015).

Outra evidência de que o problema na região metropolitana quanto a questão carcerária engloba todas essas questões decorrentes da superlotação e não respeitam as condições básicas e mínimas para a sobrevivência de um indivíduo é a descrição da notícia. Alguns pesquisadores e diretores de presídios lutam diariamente para estabelecer uma ordem no sistema, tentando por meio de projetos estabelecer planos para remodelar a infraestrutura do sistema e indiretamente fixar esses princípios vistos na LEP como impossíveis de exclusão. Criticamente na reportagem, a autora demonstra uma certa indignidade quanto aos tratos que os detentos recebem e a ligação desse mesmo fato com a ignorância dos juízos bases da Constituição.

As prisões no Brasil, segundo o relatório da ONG *Human Rights Watch* (sobre violações dos direitos humanos no mundo) estão em condições desumanas, são locais de tortura (física e psicológica), violência, superlotação. Vive-se uma situação de pré-civilização no sistema carcerário. Constata-se péssimas condições sanitárias (v. G. Um chuveiro e um vaso sanitário para vários detentos) e de ventilação; colchões espalhados pelo chão (obrigando os detentos a se revezarem na hora de dormir); superpopulação (falta de vagas, inclusive em unidades provisórias); má alimentação; abandono material e intelectual; proliferação de doenças nas celas; maus tratos; ociosidade; assistência médica precária; pouca oferta de trabalho; analfabetismo; mulheres juntas com homens, já que a oferta de vagas para mulheres é muito baixa; homens presos em *containers*; há desproporcionalidade na aplicação de penas; mantêm-se prisões cautelares sem motivação adequada e por mais tempo do que o previsto; falta Defensoria Pública eficaz, pois muitos presos que já poderiam estar soltos continuam presos, já que não têm dinheiro para contratar um bom advogado; contudo, quando se observa a realidade das mulheres em estabelecimentos prisionais, as dificuldades são ainda maiores, pois o Estado não respeita as especificidades femininas, como por exemplo, a falta de assistência médica durante a gestação, de acomodações destinadas à amamentação e na quase ausência berçários e creches. (SOUZA, 2015).

As precariedades do sistema brasileiro, não apenas em regiões isoladas, mas como um complexo de estados e suas estruturas, fizeram com que o problema atingisse proporções de conhecimento mundiais. Dentre as os tópicos citados no trecho de Juciene Souza, é possível verificar a questão tanto da tortura física quanto psicológica uma vez que os dois estão conectados por suas amplitudes negativas no indivíduo, mais uma vez demonstrando não só a infração da LEP mas também a infração dos princípios da dignidade humana. Todo o contexto oferece estrutura base para a visualização de condição nada humana e que não se distingue em questões como raça, etnia, gênero ou cultura – exceto nas questões socioeconômicas, em que muitas das vezes, pessoas mais ricas e de altos cargos no poder quando cometem crime possuem certos privilégios na hora da punição.

No campo legislativo, nosso estatuto executivo-penal é tido como um dos mais avançados e democráticos existentes. Ele se baseia na ideia de que a execução da pena privativa de liberdade deve ter por base o princípio da humanidade, e qualquer modalidade de punição desnecessária, cruel ou degradante será de natureza desumana e contrária ao princípio da legalidade. No entanto, ocorre na prática a constante violação de direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade. A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade. (ASSIS, 2007)

Em outra visão mais ampla e panorâmica do modelo de execução penal no Brasil, é possível atentar para uma das marcantes características do ordenamento que rege o sistema penitenciário. Tido como avançado em sua legislação, o sistema baseia várias convicções com um arquétipo de humanização para moldar a figura condescendente do Estado. Em outras palavras, o Estado como mantedor e gerenciador das ações públicas dos cidadãos e em vista da garantia da segurança como fonte principal de ordem é responsável por reger todo cenário de proteção e garantia à dignidade e a total integridade da figura do preso, mantendo nesse contexto o cumprimento do seu próprio ordenamento e assegurando a regularidade da coabitação social.

3. Considerações finais

É notório o quanto o Brasil necessita de uma mudança em todo o sistema carcerário. A falta de respeito com a dignidade da pessoa humana faz com que passemos de um país em evolução para um Estado que retrocede no seu princípio de respeito aos cidadãos. Enquanto alguns países fecham suas penitenciárias por falta de presos, o Brasil necessita de um aumento no número de reclusos para que caibam todos os detentos.

Analisando agora a região metropolitana de Belo Horizonte, conclui-se que o sistema reflete os modelos de precariedade do geral do país. A superlotação, fator marcante na descrição do sistema da capital mineira, faz com que se volte um olhar mais criterioso para a dedicação e o investimento no estado em reestruturas um organismo cujo objetivo é reabilitar indivíduos que não estão aptos a exercerem suas funções sociais por entrarem em desacordo com a lei.

Em ambos os casos, a perspectiva é que se deve traçar um objetivo e um plano para que as penitenciárias de forma geral possam realmente desenvolver suas funções e se recolocarem nos parâmetros de seus primeiros objetivos que a transformaram em algo essencial para a sociedade. Usar como exemplo outros países que adotam critérios que fazem jus ao à sua armação social, dentro de um complexo de fatores sobre criminalidade e segurança, é um passo considerável vez que o plano quando já apresentou total certeza de funcionalidade, está apto para servir de modelo.

Portanto, medidas que visem tanto a segurança dos agentes carcerários – aumento de salário, proteção, cursos frequentes e testes exigentes – e a dignidade dos presos –

melhoria no sistema de celas, reestruturação da inconstância dos presídios, aumento do atendimento à saúde e divisão lógica de setores – são de substancial importância. Nada justifica o que a decadência do sistema, nem mesmo as ações dos presos. Somos todos humanos e perante uma forte luta de conquistas e desbravamentos a favor da dignidade, do respeito e de uma constituição cabível à igualdade, tomar medidas que visem a melhoria do sistema.

Referências bibliográficas

ASSIS, Rafael Damasceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/949/1122>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

Associação do Ministério Público de Minas Gerais. Superlotação e precariedade marcam sistemas prisionais em Minas Gerais. **Jusbrasil**, Minas Gerais, 2012. Disponível em: <<http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/3112723/superlotacao-e-precariedade-marcam-sistema-prisional-em-minas-gerais>>. Acesso em: 11 jun. 2016.

BRASIL. LEI Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário oficial [a] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://ww.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 11 jun. 2016.

LOPES, Valquiria. Interdição de Ceresp é alerta sobre lotação das cadeias para presos provisórios em MG. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 10 abr, 2015. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/04/10/interna_gerais,636175/interdicao-de-ceresp-lanca-alerta-sobre-lotacao-das-cadeias-para-pres.shtml>. Acesso em: 11 jun. 2016.

LOURENÇO, Luiz Claudio. Batendo a tranca: Impactos do encarceramento em agentes penitenciários da Região Metropolitana de Belo Horizonte. **Revista Dilemas**, Bahia, set. 2010. Disponível em: <<http://revistadil.dominiotemporario.com/doc/dilemas10art1.pdf>>. Acesso em: 12 jun, 2016.

SOUZA, Juciene. Sistema Prisional Brasileiro: desafios e soluções. **Jusbrasil**, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://jucienesouza.jusbrasil.com.br/artigos/160224574/sistema-prisional-brasileiro-desafios-e-solucoes>>. Acesso em: 11 jun. 2016.

VARELLA, Drauzio. **Carcereiros**. 1ª. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

Visitas em presídios estão suspensas neste sábado, dizem agentes. **G1 MG**, Belo Horizonte, 11 jun. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2016/06/visitas-em-presidios-estao-suspensas-neste-sabado-dizem-agentes.html>>. Acesso em: 11 jun. 2016.